



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°...572...../2002

Sessão: 202ª Ordinária de 11 de novembro de 2002

Processo de Recurso N°: 1/0184/2002

Auto de Infração N°: 2/200113057

Recorrente: Transporte Rodoviário Real Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea. *Auto de Infração Procedente*. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, sob amparo dos artigos 21, II, “c”, 131, III e 829 do Dec. nº 24.569/97(RICMS). Penalidade: art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, reproduzida no art. 878, III, “a” (RICMS). Recurso: voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Transporte Rodoviário Real Ltda*, que:

“Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. Nota Fiscal 138, emitida por São Francisco Imp. e Exp. (SP) contra J. Lopes de Carvalho (CE), sendo a mesma considerada inidônea por não identificar o tipo de aparelho de sinal, haja vista existir mais de um tipo/modelo. Quando da conferência física identificamos dois tipos e em quantidades diferentes da mesma”.

Base de Cálculo : R\$ 47.740,00
Icms : R\$ 8.115,80
Multa : R\$ 19.096,00

Os autuantes consideraram como artigos infringidos os artigos: 140,131 e sugerem como penalidade à prevista no Art.878 III, "a", todos do Decreto 24.569/97.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 632/2001, Conhecimento de Transporte de Cargas nº 002166, Nota Fiscal nº 000138 e Termo de Retenção ou Apreensão nº 6697/01, este último, emitido para efeito de pesquisa de preços.

A autuada fora intimada a proceder ao recolhimento do crédito lançado ou apresentar impugnação/defesa junto ao *Núcleo de Execução da Administração Tributária - NEXAT - Brejo Santo* por onde tramitou o processo. Entretanto, não apresenta impugnação ao feito fiscal, tornando-se revel.(fls.11 a 15).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito.

A empresa J. Lopes de Carvalho, na condição de Litisconsorte, interpõe Recurso Voluntário, *alegando*:

- Que a responsabilidade não pode ser atribuída à transportadora, nem ao emitente da nota fiscal, tendo em vista que as mercadorias foram identificadas de acordo com a nota fiscal de aquisição apresentada pelo adquirente originário;
- Requer a ilegitimidade da Transportadora: Transporte Rodoviário Real Ltda.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e não provido, acatando-se então, a decisão adotada na instância monocrática.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de transporte de mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidôneo, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

O agente do fisco ao efetuar a contagem física das mercadorias, verificou que a mesma encontrava-se com quantitativo e espécie divergentes do documento fiscal, considerando-a inidônea conforme disposições do artigo 131 inciso III do Decreto nº 24.569/97.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...).

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

A ação de fiscalização no trânsito de mercadoria tem o caráter de instataneidade, no momento da fiscalização, as mercadorias encontravam-se em situação irregular, conforme previsto no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131”.

Quanto á imputação de responsabilidade à empresa transportadora, podemos inferir que foi aplicada corretamente, de acordo com o que dispõe o art. 16, II, “c” da Lei nº 12.670/96:

*Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:
.... omissis....*

II – O transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo.”“.



Cotejando-se a situação fática descrita na peça inicial com os comandos do RICMS aqui abordados, resta configurado o cometimento do ilícito fiscal, sujeitando o autuado às penalidades do art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97.

*Art. 878 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
....omissis...*

III – relativamente à documentação e à escrituração

- a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação; ““.*

Materializado o ilícito fiscal, só me resta votar pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória – proferida na instância monocrática, nos termos do parecer expedido pela consultoria tributária e adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de cálculo:	R\$ 47.740,00
ICMS devido (17%)....	R\$ 8.115,80
Multa 40%.....	<u>R\$ 19.096,00</u>
Total.....	R\$ 27.211,80

É como voto.




DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Transportes Rodoviário Real Ltda e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de *procedência*, prolatada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos..05. de dezembro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO